



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10320.001444/2010-83
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº 2302-01.423 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de outubro de 2011
Matéria Auto de Infração. Obrigações Acessórias em Geral.
Recorrente WMS DE MELO & CIA LTDA
Recorrida DRJ - FORTALEZA CE

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 18/05/2010

Ementa:: ARTIGO 30, I DA LEI N.º 8.212/91 C/C ARTIGO 283, I, “g” DO RPS, APROVADO PELO DECRETO N.º 3.048/99 - OMISSÃO NOS DESCONTOS DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELOS SEGURADOS EMPREGADOS.

A inobservância da obrigação tributária acessória é fato gerador do auto de infração, o qual se constitui, principalmente, em forma de exigir que a obrigação seja cumprida; obrigação que tem por finalidade auxiliar a fiscalização na administração tributária.

Não se confundem o descumprimento da obrigação principal do descumprimento de obrigação acessória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade foi negado provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o julgado.

Marco André Ramos Vieira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira (Presidente), Liege Lacroix Thomasi, Arlindo da Costa e Silva, Adriana Sato, Manoel Coelho Arruda Júnior e Eduardo Augusto Marcondes de Freitas.

Relatório

Trata o presente auto de infração, lavrado em desfavor da recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 30, I, “a” da Lei n ° 8.212/1991, com a multa punitiva aplicada conforme dispõe o art. 283, I, “g” do RPS – Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n ° 3.048/1999. Segundo a fiscalização federal, a recorrente, deixou de arrecadar, mediante desconto das remunerações pagas aos segurados, as contribuições previdenciárias, conforme fls. 05 a 06.

Inconformada a autuada apresentou impugnação conforme fls. 83 a 97.

A unidade da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza proferiu a decisão de fls. 172 a 178, mantendo a autuação na integralidade.

Não concordando com a decisão do órgão a quo, a autuada interpôs recurso, fls. 187 a 206. Alega em síntese que:

1. A recorrente estava regularmente inscrita no Simples;
2. Os efeitos da exclusão somente poderiam incidir após 2008, sendo insubsistente o lançamento;
3. A prova emprestada deve observar o contraditório e a ampla defesa;
4. Não foi expedido termo de indeferimento da opção pelo Simples;
5. Sem a comunicação do Município, a recorrente não teve oportunidade para regularizar a situação;
6. Falta clareza e precisão quanto aos fundamentos legais do débito;
7. Não houve cotejamento quanto à retroatividade benigna;

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relato suficiente.

Voto

Conselheiro Marco André Ramos Vieira, Relator

O recurso é tempestivo, conforme fl. 242; pressuposto de admissibilidade superado passo para o exame das questões preliminares ao mérito.

Não se confundem as obrigações principal e acessória. Enquanto a primeira refere-se ao recolhimento do tributo; as últimas são deveres instrumentais auxiliares do órgão fiscalizador.

Pelo descumprimento da obrigação principal será aplicada a multa decorrente do atraso no pagamento. Pelo descumprimento de obrigações acessórias será imposta multa isolada.

In casu, está sendo aplicada multa por descumprimento de obrigação acessória. A recorrente deixou de arrecadar mediante desconto dos segurados os valores decorrentes de incidência de contribuições. O valor do tributo não recolhido está sendo cobrando no Auto de Infração relativo à obrigação principal (AIOP) correspondente e a multa moratória aplicada em tal lançamento não elide a aplicação da presente autuação, pois são condutas distintas.

A retroatividade benigna pugnada pela recorrente não atinge as obrigações por descumprimento de obrigação acessória que ensejam a aplicação de multa isolada.

Como é cediço, a obrigação acessória é decorrente da legislação tributária e não apenas da lei em sentido estrito, conforme dispõe o art. 113, § 2º do CTN, nestas palavras:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

A responsabilidade pela infração é objetiva, independe da culpa ou da intenção do agente para que surja a imposição do auto de infração.

A autuada ser ou não do Simples Nacional não afasta a obrigação de desconto dos segurados que lhe prestaram serviços. Afinal a adesão ao Simples somente afeta a

obrigação da empresa na condição de contribuinte, não as relativas à condição de responsável tributário por substituição. Assim todos os argumentos recursais relativos ao Simples são irrelevantes para o deslinde da questão.

Mesmo não efetuando os referidos descontos a responsabilidade, perante a Previdência Social, sempre será da entidade contratante, conforme previsto no art. 33, § 5º da Lei n º 8.212/1991, nestas palavras:

Art. 33 (...)

§5º O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei.

A conduta praticada pela autuada encontra-se devidamente descrita à fl. 05, e o fundamento da autuação está descrito às fls. 01 a 05.

CONCLUSÃO:

Voto por CONHECER do recurso do autuado, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Marco André Ramos Vieira



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA em 11/11/2011 12:14:00.

Documento autenticado digitalmente por MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA em 11/11/2011.

Documento assinado digitalmente por: MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA em 11/11/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 02/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP02.1019.10388.UWBL

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
8828D1C80D32CF5B6EF2F0FCD46E3AB7778AD53F